DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1470/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9469/2013
PROTOCOLO	: 1422036
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	: MARILENE DE FÁTIMA GASPERIN
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 008/2013
CONTRATADO	: MARCELINO BESERRA NETO - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE
MODALIDADE	: CARTA CONVITE N. 004/2013
VALOR	: R$ 33.839,00 (TRINTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos de procedimento licitatório Convite n. 04/2013 que originou a contratação entre a Câmara Municipal de Coxim e a empresa Marcelino Beserra Neto - ME, tendo por objeto a aquisição de material permanente (mobiliário).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 9216/2015 (f. 150/153), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, com ressalva quanto à intempestividade de remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 154/156), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da execução financeira e pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa.

O processo encontra-se devidamente instruído, a única ressalva diz respeito ao encaminhamento fora do prazo dos documentos para análise do Tribunal de Contas, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, não havendo óbice de natureza legal ou regimental, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Carta Convite n. 04/2013 e da formalização do Contrato n. 008/13 (1ª e 2ª fases), firmado entre a Câmara Municipal de Coxim e a empresa Marcelino Beserra Neto - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 10 (dez) UFERMS à Sra. Marilene de Fátima Gasperin, Presidente da Câmara Municipal de Coxim, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 08 de março de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc